



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. José Ricardo Porto**

ACÓRDÃO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0830155-90.2022.8.15.0000

Relator: Des. José Ricardo Porto

Requerente: Estado da Paraíba

Procurador: Sérgio Roberto Félix Lima

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROPOSITURA PELO ESTADO DA PARAÍBA. CONTROVÉRSIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA ACERCA DA PERTINÊNCIA E VALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NAS REGRAS DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPVA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PELO DECRETO N° 40.959/2020 E PELA PORTARIA N° 00176/2020/SEFAZ. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS AJUIZADAS APÓS AS INOVAÇÕES LEGAL E NORMATIVA. RISCO A SEGURANÇA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ADMITIDO.

- Havendo controvérsia entre os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça sobre o tema, impõe-se a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixação de tese a respeito da pertinência das alterações introduzidas nas regras de concessão de isenção de IPVA pelo Decreto n° 40.959/2020 e pela Portaria n° 00176/2020/SEFAZ, no tocante a concessão do benefício de isenção de IPVA mediante exigência de constatação de deficiência severa e consequente adaptação de veículos, além da viabilidade da cobrança do imposto a partir do exercício de 2021, em caso de não atendimento aos novos requisitos legais e normativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 04/05/2023 13:43:31
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050413433077800000021148920>
Número do documento: 23050413433077800000021148920

Num. 21156662 - Pág. 1

**ACORDA o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, EM
ADMITIR O INCIDENTE PROPOSTO.**

RELATÓRIO

Trata-se **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** proposto pelo **Estado da Paraíba**, para fixação de tese a respeito da validade das alterações introduzidas nas regras de concessão de isenção de IPVA pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ, no tocante a concessão do benefício mediante exigência de constatação de deficiência severa e consequente adaptação de veículos, além da viabilidade da cobrança do imposto a partir do exercício de 2021, sem que implique em violação ao princípio da anterioridade tributária.

Em seu arrazoado, defende que a finalidade das alterações regulamentares sobre a matéria tem por objetivo promover a isonomia material daqueles portadores de necessidades cujas deficiências ensejam uma real modificação das características originais dos veículos, acarretando na perda do seu valor de mercado.

Posteriormente, salienta que as alterações objeto do incidente respeitam o Princípio da Legalidade, uma vez que “... o Decreto nº 40.959/2020 não altera a Lei de IPVA, mas, sim, o Regulamento do IPVA, cuja edição é autorizada pela própria Lei do IPVA.”.

Defende, ainda, a inexistência do direito adquirido à isenção, uma vez que esta deve ser requerida ano a ano, conforme previsão do art. 179, § 2º, do Código Tributário Nacional, com prévio reconhecimento pela Secretaria de Estado da Receita.

Mais adiante, ressalta a inaplicabilidade da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal) às alterações regulamentares, pois estas não se tratam de revogação indireta de isenção. Além disso, frisa que o art. 150, § 1º, da CRFB excetua expressamente o IPVA da noventena.

Em acréscimo, comprehende haver impossibilidade de extensão judicial de norma isentiva, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Concluindo a sua exposição jurídica, destaca a inviabilidade de reconhecimento da liberação de pagamento do IPVA para os anos subsequentes com base em direito adquirido, posto o benefício tratar-se de isenção especial que, apesar de



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 04/05/2023 13:43:31
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050413433077800000021148920>
Número do documento: 23050413433077800000021148920

Num. 21156662 - Pág. 2

prevista na legislação, exige prévio requerimento anual, além da comprovação das condições para tanto, e de decisão da autoridade administrativa para o seu reconhecimento.

Ao final, pediu a admissão do Incidente, com a suspensão de todos os processos em trâmite neste Poder Judiciário Estadual sobre o tema, com a fixação, ao final, da seguinte tese sugerida:

“As alterações regulamentares nas regras de concessão de isenção de IPVA para pessoas com deficiência promovidas pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ não são discriminatórias, não são ilegais, não ofendem o direito adquirido e não se submetem à noventena para o exercício 2021”.

Subsidiariamente, requer, “...na hipótese de não lograr êxito o afastamento da exclusão do crédito tributário anual do IPVA no caso concreto em confronto, que seja reconhecida a impossibilidade da abrangência da tutela jurisdicional assegurar a isenção para os anos futuros, sob pena de avanço indevido sobre relação jurídica condicional, que depende de atendimentos de diversos requisitos previstos na legislação.”.

Instruiu o pedido, dentre outros documentos, com cópias das Leis Estaduais mencionadas e de Acórdãos das Câmaras Cíveis desta Corte.

É o relatório.

VOTO: José Ricardo Porto.

Desembargador Relator

Como referido no relatório, busca a Fazenda Pública Estadual ver fixada tese a respeito da validade das alterações introduzidas nas regras de concessão de isenção de IPVA pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ, no tocante a concessão do benefício mediante exigência de constatação de deficiência severa e consequente adaptação de veículos, além da viabilidade da cobrança do imposto a partir do exercício de 2021, sem que implique em violação ao princípio da anterioridade tributária.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 04/05/2023 13:43:31
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050413433077800000021148920>
Número do documento: 23050413433077800000021148920

Num. 21156662 - Pág. 3

Nesta ocasião, no entanto, cabe unicamente averiguar a admissibilidade do Incidente, previstos no art. 981 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Os requisitos para admissão estão elencados no art. 976, I e II, do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Admitido o IRDR, dever-se-á proceder suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, conforme orientação do art. 982, I, do diploma processual.



A título de esclarecimento, impende ressaltar que o Plenário Virtual do STF reconheceu a inexistência de repercussão geral no RE 1.334.045/SP (tema n. 1176), em que se discutia a revogação de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) para pessoas com deficiência, ante o direito adquirido e a isonomia tributária, em razão da necessidade de análise da legislação infraconstitucional local.

Vejamos a tese fixada:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à revogação de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) concedida a pessoa com deficiência, em virtude da modificação dos critérios legais para gozo do benefício.”

Dito isso, ao menos inicialmente, não subsiste impedimento jurisprudencial a potencial admissibilidade do presente IRDR, razão pala qual passo a sua análise.

A celeuma em debate paira sobre alterações regulamentares que pormenorizaram os critérios de concessão de isenção de IPVA para pessoas com deficiência, o que acarretou na judicialização do tema por meio de diversas demandas propostas por contribuintes que já vinham fruindo da isenção porém, com as modificações referidas, já não mais atenderam as condições exigidas pelo Decreto nº 40.959/2020, cumulado com a Portaria nº 00176/2020/SEFAZ.

O Decreto nº 40.959, de 28 de dezembro de 2020 modificou a redação do art. 4º, VI, do Regulamento do IPVA (Decreto n. 37.814/2017), para estabelecer o seguinte:

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

[...]

VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 20, deste artigo;

O parágrafo 20, que não existia na redação anterior do dispositivo do Regulamento do IPVA, assim dispõe:

§ 20. O requerente do benefício previsto nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo, deverá comprovar, alternativamente, que:

I - o veículo foi especialmente adaptado e customizado para sua situação de deficiência física, conforme regulamentação a ser editada pelo Secretário de Estado da Fazenda;



II - é portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, que o torna totalmente incapaz de dirigir veículo automotor, cujo veículo deverá ser conduzido por motoristas autorizados pelo beneficiário da isenção ou por seu tutor, curador ou representante legal.

Em atendimento ao supratranscrito, foi editada a Portaria nº 0176/2020/SEFAZ, em 28 de dezembro de 2020 , para modificar o art. 8º da Portaria nº 00308/2017/GSER, que disciplinava o procedimento administrativo de reconhecimento do direito a não incidência ou à isenção do IPVA, acrescendo-lhe a alínea “d” e os §§ 5º e 6º:

Art. 8º A concessão da isenção do IPVA estará condicionada à apresentação do pedido, do comprovante de residência, do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e dos seguintes documentos, até a data limite prevista no “caput” dos arts. 4º e 5º desta Portaria, conforme o caso:

I - para veículo pertencente à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista:

[...]

b) tratando-se de veículo usado para deficiente físico, condutor de veículo:

[...]

2. cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, contendo uma das restrições para dirigir veículos indicadas no § 5º deste artigo;

[...]

d) além do disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso, o requerente do benefício, deverá comprovar, alternativamente, que:

1. o veículo foi especialmente adaptado e customizado para sua situação de deficiência física, conforme disposto nesta Portaria, observado os §§ 5º e 6º deste artigo;

2. é portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, que o torna totalmente incapaz de dirigir veículo automotor, cujo veículo deverá ser conduzido por motoristas autorizados pelo beneficiário da isenção ou por seu tutor, curador ou representante legal;

[...]

§ 5º Para efeitos do disposto nos itens 3 da alínea “a”, 2 da alínea “b” e 1 da alínea “d”, todos do inciso I do “caput” deste artigo, as restrições que devem constar no campo “observações” da Carteira Nacional de Habilitação, com os respectivos Códigos, para concessão de isenção do IPVA, são as seguintes:



(...)

§ 6º Considera-se veículo especialmente adaptado e customizado aquele submetido a processo de transformação, adquirido segundo determinado padrão de fábrica, tendente a incorporar nele mudanças únicas e individualizadas a fim de personalizá-lo e adaptá-lo conforme necessidades específicas e pessoais do condutor.

Em resumo, **foram acrescidos requisitos mais específicos para fins de concessão do benefício, a saber:** constatação de comorbidade severa que impossibilite o beneficiário de conduzir, bem como adaptações que alterem efetivamente as características originais do veículo a ser adquirido.

No tocante ao primeiro pressuposto de admissibilidade do Incidente - **efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito** (art. 976, I, do CPC), tenho que o mesmo resta preenchido.

Além da matéria a ser analisada tratar-se unicamente de questão de direito, posto restringir-se a superveniência de legislação tributária, o ora requerente demonstrou, na exordial, a reiteração de demandas que versam sobre o tema indexado “IPVA – Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores”, **que passaram de 79 (setenta e seis), entre os anos de 2018 a 2020, para 895 feitos em 2021 e 629, no ano de 2022.**

Já quanto ao segundo requisito - **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica** (art. 976, II, do CPC), este também resta preenchido.

De fato, não obstante o relevante aumento de ações judiciais debatendo a matéria em questão, a exemplo dos processos nº 0820347-09.2021.8.15.2001; 0800283-41.2022.8.15.2001; 0840424-05.2022.8.15.2001; 0813514-38.2022.8.15.2001; 0813671-45.2021.8.15.2001; 0832103-78.2022.8.15.2001; 0835882-41.2022.8.15.2001 e 0803726-97.2022.8.15.2001, as decisões exaradas tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição, tem sido conflitantes, sendo algumas decisões em favor do ente público, e outras em benefício do contribuinte.

No âmbito deste Tribunal, **há recentes julgados da Segunda, da Terceira e da Quarta Câmaras Especializadas Cíveis desta Corte no sentido da inexistência de irregularidades nas modificações em questão.** Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – Apelação cível – Direito à isenção de IPVA – Alterações do Decreto Estadual nº 40.959/2020, de 28/12/2021 e da Portaria SEFAZ nº 176/2020, de 30/12/2020 - Direito Adquirido – Inexistência - Desnecessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal – Inovações que não resultam em revogação da isenção – Reforma da decisão – Provimento. - A alteração da lei que trata da isenção de IPVA para pessoas com deficiência, não fere direitos adquiridos e tampouco é contrária à ordem jurídica. A isenção do IPVA concedida anteriormente não caracteriza aquisição de direitos ad eternum pelo contribuinte. A depender da política tributária



vigente, a isenção pode ser revogada, ampliada ou diminuída (interpretação a contrario sensu da Súmula 544 do STF). - Se as informações e os documentos exigidos pelo Decreto Estadual n.º 37.814/2017 e pela Portaria SEFAZ n.º 308/2017 não configuram inovação quanto aos limites estabelecidos pela Lei Estadual n.º 11.007/2017 e pela Resolução CONTRAN n.º 598/2016, também não resultando em revogação de isenção, não incide a vedação resultante do princípio da anterioridade nonagesimal.

(0832085-91.2021.8.15.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 27/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A ISENÇÃO DO IPVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS MAIS SEVEROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO, POR TER O CONTRIBUINTE USUFRUÍDO DELA EM ANOS ANTERIORES. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. A alteração da lei que trata da isenção de IPVA para pessoas com deficiência, não fere direitos adquiridos e tampouco é contrária à ordem jurídica. A isenção do IPVA concedida anteriormente não caracteriza aquisição de direitos ad eternum pelo contribuinte. A depender da política tributária vigente, a isenção pode ser revogada, ampliada ou diminuída (interpretação a contrario sensu da Súmula 544 do STF). Desnecessidade de anterioridade nonagesimal para a vigência do novo regramento.

(0809177-29.2021.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/10/2021)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE IPVA. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO PELO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AUTISTAS DO PAGAMENTO DE IPVA. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI ESTADUAL N.º 11.007/2017 A SEREM APRECIADOS PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA: (1) CONDIÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU AUTISTA E (2) CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELO PRÓPRIO REQUERENTE OU POR TERCEIROS. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU AUTISTA ESTABELECIDO PELO REGULAMENTO DO IPVA (DECRETO ESTADUAL N.º 37.814/2017) POR DELEGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 11.007/2017 (ART. 4º, § 8º). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATOS NORMATIVOS REFERENTES A MATÉRIA TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS E SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO). ALTERAÇÕES REALIZADAS NO DECRETO ESTADUAL N.º 37.814/2017 (REGULAMENTO DO IPVA) E NA PORTARIA SEFAZ N.º 308/2017 PELO DECRETO ESTADUAL N.º 40.959/2020 E PELA PORTARIA SEFAZ N.º 176/2020, RESPECTIVAMENTE, PARA SE EXIGIR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HABILITAÇÃO DO CONDUTOR E DA CUSTOMIZAÇÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIAS EM CONFORMIDADE COM O ART. 4º, § 9º, DA LEI N.º 11.007/2017 E COM A RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 598/2016. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ISENÇÃO OU DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES ANTERIORMENTE CONCEDIDAS. CONSEQUENTE REAPRECIAÇÃO DO DIREITO À ISENÇÃO POR SE TRATAR DE TRIBUTO LANÇADO ANUALMENTE. NÃO PREENCHIMENTO PELO AUTOR DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI ESTADUAL N.º 11.007/2017 CONFORME REGULAMENTAÇÃO IMPLEMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL N.º 37.814/2017 E PELA PORTARIA SEFAZ N.º 308/2017. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.



AGRADO INTERNO PREJUDICIADO. 1. O direito das pessoas portadoras de deficiência e autistas à isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, previsto no art. 4º, VI, da Lei Estadual n.º 11.007/2017, tem como requisitos (a) a condição de pessoa portadora de deficiência ou autista, conforme o conceito estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 37.814/2017, e (b) a condução do veículo pelo próprio beneficiário da isenção ou por terceiros indicados por ele ou seu representante legal à autoridade competente. Inteligência do art. 4º, VI e §§ 8º e 9º, da Lei Estadual n.º 11.007/2017. 2. O preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos para a concessão do direito das pessoas portadoras de deficiência e autistas à isenção do pagamento do IPVA, ante o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 11.007/2017, hão de ser apreciados pelo Secretário de Estado da Fazenda, competindo-lhe exigir os documentos e as informações que forem necessárias. 3. Não há vício formal de constitucionalidade por violação a regra de competência legislativa na definição do conceito de pessoa portadora de deficiência ou autista, para fins de isenção do pagamento de IPVA, pelo Decreto Estadual n.º 37.814/2017, por delegação do art. 4º, § 8º, da Lei Estadual n.º 11.007/2017, por se tratar de norma que versa sobre matéria tributária de competência dos estados-membros e, também, de competência legislativa concorrente, porque destinada à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência. Inteligência dos art. 24, XIV, 150, § 6º, e 155, III, todos da Constituição Federal. 4. Considerando que, na concessão do direito de pessoas portadoras de deficiência e autistas à isenção do pagamento de IPVA, incumbe à autoridade administrativa definir, também, quem será o condutor do veículo, por exigência do art. 4º, § 9º, da Lei Estadual n.º 11.007/2017, não configura abuso do poder regulamentar a edição de ato normativo infralegal detalhando os documentos e as informações necessárias à aferição da aptidão do veículo a ser adquirido e da habilitação da pessoa indicada para conduzi-lo. 5. Se as informações e os documentos exigidos pelo Decreto Estadual n.º 37.814/2017 e pela Portaria SEFAZ n.º 308/2017 não configuram inovação quanto aos limites estabelecidos pela Lei Estadual n.º 11.007/2017 e pela Resolução CONTRAN n.º 598/2016, também não resultando em revogação de isenção, não incide a vedação resultante do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Considerando que o IPVA é imposto que, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n.º 11.007/2017, incide uma única vez em cada período, sendo lançado anualmente, de acordo com os art. 5º e 25, da mesma lei, a consequente avaliação anual do direito à isenção não constitui violação a direito adquirido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, declarando prejudicado o Agravo Interno.

(0817029-07.2021.8.15.0000, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4ª Câmara Cível, juntado em 08/02/2022)

Por outro lado, há precedentes da Primeira e também da Terceira Câmaras Cíveis desta Corte encampando posicionamento diverso, pela violação de direitos do contribuinte. Vejamos:

PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REQUISITOS DO ART. 1.010, II, DO CPC PRESENTES. REJEIÇÃO. - O Recorrente atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco do Decisum. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IPVA. EXERCÍCIO 2021. DEFICIENTE QUE JÁ VINHA USUFRUINDO DA ISENÇÃO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA A LHE AFASTAR O ALUDIDO DIREITO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concebe que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. - Considerando-se o afastamento da incidência da modificação legislativa, em desrespeito à anterioridade nonagesimal, deve ser mantida a sentença para assegurar à parte a isenção em relação ao exercício seguinte à norma que trouxe novo disciplinamento sobre a matéria.



(0836433-55.2021.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 13/03/2023)

AGRADO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECOLHIMENTO DO IPVA. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA PORTARIA Nº 176/2020 E PELO DECRETO Nº 40959/2020. AUMENTO INDIRETO DA CARGA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO É MEDIDA QUE SE IMPÔE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado interno.

(0811422-76.2022.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRADO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 25/01/2023)

AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REVOCAGÃO DA ISENÇÃO DO IPVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REVOCAGÃO DA ISENÇÃO DO IPVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A RESULTAR MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. OFESA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que o a revogação/supressão de benefício fiscal configura aumento indireto de imposto e, por isso, a incidência norma instituidora deve observar o princípio constitucional da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Embora inexista direito adquirido à isenção tributária, o Decreto Estadual nº 40.959/20 revogou parcialmente esta isenção, ao excluir de seu âmbito pessoas com deficiência que não se enquadram na nova descrição legal e que não necessitam de veículo adaptado ou customizado. Considerando que a referida norma foi publicada no D.O.E do dia 29.12.2020, vigendo a partir de 1º de janeiro de 2021, vê-se que o princípio da anterioridade geral foi atendido, no entanto, a legislação só poderia começar a produzir efeitos quando decorridos 90 dias de sua publicação.

(0816785-78.2021.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, AGRADO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 08/07/2022)

Vê-se, portanto, que há clara controvérsia sobre questão que é unicamente de direito, notadamente a respeito da validade das alterações introduzidas nas regras de concessão de isenção de IPVA pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ.

Posto isso, em sendo atendidos os pressupostos do art. 976, I e II do CPC, **ADMITO o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, para fixação de tese a respeito da pertinência das alterações introduzidas nas regras de concessão de isenção de IPVA pelo Decreto nº 40.959/2020 e pela Portaria nº 00176/2020/SEFAZ, no tocante a concessão do benefício mediante exigência de constatação de deficiência severa e consequente adaptação de veículos, além da viabilidade da cobrança do imposto a partir do exercício de 2021, em caso de não atendimento aos novos requisitos legais e normativos.



DETERMINO A SUSPENSÃO, na forma preconizada pelo art. 982, I, do CPC, dos processos pendentes sobre o tema, individuais ou coletivos, que estejam na fase de conhecimento em primeiro ou segundo graus de jurisdição neste Poder Judiciário Estadual, ressalvada a apreciação de eventuais requerimentos de tutela de urgência.

Cientifique-se o NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para que dê ampla divulgação e publicidade a esta Decisão e para que cientifique os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Especializadas Cíveis e os Juízos com competência de Vara da Fazenda Pública (art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judicárias deste Estado).

INTIME-SE o Requerente, por seu Procurador-Geral, para, querendo, no prazo comum de quinze dias úteis, requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Por fim, **dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça** para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias úteis.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva - Presidente. **Relator:** Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos William de Oliveira, João Batista Barbosa, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Ricardo Vital de Almeida, Saulo Henrques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedido, ainda, o Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos*).

Acompanhou a sessão virtual a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1^a Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 24 de abril de 2023 e encerrada em 02 de maio de 2023.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR



J/04



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 04/05/2023 13:43:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050413433077800000021148920>
Número do documento: 23050413433077800000021148920

Num. 21156662 - Pág. 12